



PARECER DO CONTROLE INTERNO N° 08/2020

Assunto: Contratação em caráter emergencial de Médico plantonista

Solicitante: Setor de Licitação

Conforme solicitado pelo setor de Licitações, a contratação de médico para atendimento de pacientes na Unidade Básica de Saúde devido ao aumento de casos de COVID-19 se faz necessária em decorrência do aumento da demanda de atendimento, cuja equipe ordinária do Município não dispõe de condições para atender, entendeu-se por necessária a contratação desse profissional, ficando disponível para atendimento à população no período noturno, inclusive para atender os pacientes com suspeita ou infectados com a COVID-19, além de pacientes com apresentando outras enfermidades.

Face a isto, o Município tem adotado todas as medidas necessárias para avaliar os profissionais disponíveis, bem como o preço praticado, neste caso para averiguar se que o valor praticado está dentro do preço de mercado ou não, averiguando isto por meio de cotações de preços, com os profissionais disponíveis na região do município.

No presente caso, considerando que o valor praticado pelo profissional supracitada se encontra dentro do valor de mercado, e ainda apresentou o menor valor em relação aos demais serviços de profissionais que foram cotados (cotações seguem em anexo), entende-se por justificável a sua contratação para o atendimentos dos pacientes com suspeita ou infectados com a COVID-19 além de realizar procedimentos de urgência e emergência cumprindo os protocolos de assistência, prestando o primeiro atendimento de urgência e emergência a população, de acordo com a demanda, acompanhando pacientes que venham a ser transferidos de acordo com o sistema de regulação.

Assim, dada a situação adversa ocasionada pela pandemia da COVID-19, que sem dúvidas configura um caso emergencial, presente está o nexo de causalidade entre a contratação e a situação de emergência, bem como a





razoabilidade do preço praticado e economicidade apresentada pelo profissional que será contratado.

E considerando que o art. 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI, admite a contratação de obras, serviços, compras e alienações com ressalvas em casos especificados na legislação; além de que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da administração pública, a Lei nº 8.666/1993 permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório (artigo 24, inciso IV); E também temos a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, bem como a Medida Provisória nº 926/2020, que altera a Lei Federal nº 13.979/2020, dispondo sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência; além do Decreto Estadual 4315 – 21 de Março de 2020 dispõe sobre a dispensa de licitação e procedimento para a modalidade pregão para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus responsável pelo surto de 2019 e adota outras providências.

Mediante ao que foi citado acima, saliento que neste caso, tal contratação se encontra dentro dos tramites legais, respeitando as leis estabelecidas neste período de calamidade pública.

É o parecer.

Nova Santa Bárbara, 12 de fevereiro de 2021.



**Marco Antonio de Assis Nunes**

Controlador Interno

